



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10680-009-431/92-84
RECURSO Nº : 106.490
MATÉRIA : AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ
RECORRENTE : AGRIFOR LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 108-02.614

DESPESAS E/OU CUSTOS INDEDUTÍVEIS

Somente são dedutíveis as despesas que guardam estrito relacionamento com a atividade explorada e com a manutenção da fonte produtora.

Os gastos com viagem só serão dedutíveis quando comprovadas sua efetividade, necessidade e vinculação aos objetivos da Pessoa Jurídica.

Para se aceitar a operacionalidade das despesas com prestações de serviços por terceiros além dos requisitos da necessidade, usualidade ou normalidade dos mesmos, é lícito antes indagar da existência desses serviços, mormente se tidos como prestados por empresas com situação irregular no CGC/MF.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS

A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de despesas operacionais, requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações.

POSTERGAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS

A inobservância a procedimentos uniformes ao registro de contratos de obras com entidades governamentais, implica nas consequências da postergação do imposto, caso antes do início da ação fiscal, a receita já tenha sido submetida à tributação em exercício outro em que seja registrada.

MULTA ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Lançamento da multa de 1% se dá sobre o imposto de renda devido. Não há o que se falar em multa na hipótese de ocorrência de apuração de prejuízo.

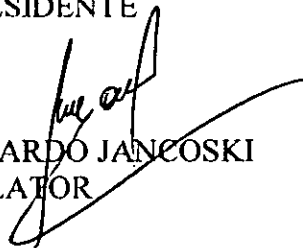
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AGRIFOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a multa por atraso na entrega da declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



RICARDO JANCOSKI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e SÉRGIO MURILO MARELLO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (Portaria SRF nº. 1.617/95).

1.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.10680.009431/92-84

Acórdão nº 108-02.614

Recurso nr. 106.490

Recorrente: AGRIFOR LTDA.

Recorrida: Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte.

O contribuinte acima identificado, com sede à Av. Contorno, 8955, Gutierrez, Belo Horizonte, recorre a este Conselho de Decisão proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau, de fls. 289, que julgou parcialmente procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 4/10, referente a exigência de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, dos exercícios de 1988, 1989 e 1990.

A peça fundamental descreve e capitula as irregularidades da seguinte forma.

1. EXERCÍCIO DE 1988.
 - 1.1 DESPESAS E CUSTOS INDEDUTÍVEIS.
 - 1.1.1 Valores apropriados na conta Manutenção de Veículos, referentes a veículos não constantes do imobilizado da empresa, conforme relação de fls. 36/41, Qd. 12 e doc. 29/35.
 - 1.1.2 Importância deduzida do lucro, referente a despesas desnecessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, conf. Qd. de fls. 13/14 e doc. 42/80.
 - 1.1.3 Falta de comprovação do pagamento e da efetividade da prestação dos serviços, ditos contratados com empresas em situação irregular no CGC e não localizadas nos endereços constantes dos doc. 81/82, conf. tela, Termos de Intimação e Diligência de fls. 83/86 e Qd. 15.
 - 1.1.4 Importância deduzida da receita líquida, referente a custos estranhos às atividades da empresa, não tendo sido comprovados em que obras foram alocados os materiais, não constando nas notas fiscais os endereços de entregas dos mesmos. Vide3 Qd. 4 de fls. 16/17 e doc. de fls. 87/157.
 - 1.2 DESPESAS NÃO COMPROVADAS
Falta de apresentação da documentação comprobatória, referente a encargos financeiros incidentes sobre contratos de financiamento do Exercício de 1986, lançado em 31.12.87, conf. Razão de fls. 158.
2. EXERCÍCIO DE 1989.
 - 2.1 DESPESAS E/OU CUSTOS INDEDUTÍVEIS
 - 2.1.1 Falta de comprovação do pagamento e da efetividade da prestação dos serviços ditos prestados por empresas com situação irregular no CGC e não localizadas nos endereços

628

14

constantes dos doc. 159/169 conforme tela, Termos de Intimação e Diligências de fls. 170 e Qd. fls. 18.

2.1.2 Importância deduzida diretamente como despesa, referente a aquisição de bens cuja natureza pertence ao imobilizado conf. Qd. fls. 19 e doc. de fls. 171/180.

3. EXERCÍCIO DE 1990

3.1 DESPESAS E/OU CUSTOS INDEDUTÍVEIS

3.1.1 Importância deduzida do lucro referente a despesa não necessária à atividade da empresa e à manutenção da fonte pagadora, conf. Quadro de fls. 20 e doc. de fls. 201/211.

3.1.2 Falta de comprovação do pagamento e da efetividade da prestação dos serviços, dito contratados com empresas em situação irregular no CGC e não localizados nos endereços constantes dos doc. 183/195, conf. tela, Termos de Intimação e Diligências de fls. 181/182 e Qd. fls 21.

4. POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IR

Falta de observância do regime de competência na apropriação de receitas de prestação de serviços e aluguel de equipamentos, não possuindo a empresa controle específico de Receitas e Custos nos termos da IN 21/79, resultando em postergação do IRPJ, conf. Qd. 22/23, doc. e Razão fls. 212/236.

RECEITAS POSTERGADAS:

EXERCÍCIO DE 1988 - CZ\$ 6.157.292,28

EXERCÍCIO DE 1989 - CZ\$ 45.421.296,73

5. ENQUADRAMENTO LEGAL

Artigos 154, par. único, 191 par. 1o., 193, 645 e 728 II do RIR/80.

6. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Exercício de 1990, conf. art. 17 do DL 1967/82.

Irresignado com o lançamento o contribuinte apresenta impugnação às folhas 266/277, fazendo as seguintes alegações em sua defesa;

1. Exercício de 1988

1.1 Despesas e/ou outros custos indedutíveis.

1.1.1 Valores apropriados na conta Manutenção de veículos não constante do imobilizado

Esta matéria quando apreciada pelo autor do feito, fls. 281, foi aceito os argumentos do impugnante, excluindo da exigência a matéria tributada, ficando dispensada sua apreciação por extinção do litígio.

1.1.2 Importância deduzida do lucro referente a despesas não necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte pagadora.



. Despesas de viagem do sócio-Diretor a Salvador-Bahia com objetivo de visitar locais onde seriam executadas obras por licitação pública. Há que ressaltar que os gastos guardam relação com o porte, faturamento e o tipo de atividade desenvolvida pela empresa. O tempo de duração do evento requereu o acompanhamento da esposa. Fls. 13 e 42.

. Despesas comuns na atividade empresarial, como gastos de água - cloro em acampamentos para trabalhadores e a pequenas ferramentas de uso geral. Fls. 18/21.

. Brindes ofertados em eventos considerados importantes, tais como casamentos de pessoas ligadas a relações de natureza comercial, aniversário da empresa e principalmente festas natalinas e de final de ano.

A jurisprudência tem aceito tais tipos de despesas:

"...serão dedutíveis como operacionais as despesas realizadas como a aquisição de brindes quando corresponderem a objetos de pequeno valor moderado relativamente à receita operacional. (AC. 1o. CC 105-3830/89 - DO 14.9.90).

1.1.3 Falta de comprovação do pagamento e da efetiva prestação dos serviços, ditos contratados com empresas em situação irregular no CGC e não localizados nos endereços constantes dos documentos.

A Agropecuária Vale Dourado Ltda, NF 0007 e Condente NF 000265, realizaram venda de mercadorias e não prestação de serviços. Os pagamentos ocorreram por cheques emitidos contra o Banco Rural em 27.11.87 e Banco do Progresso, em 27.11.87. Anexo doc. 25/26. Quanto ao fato de não terem sido agora localizado os endereços constantes das notas fiscais deve-se ao fato de já ter transcorrido mais de 4 anos da operação. Mesmo assim não fosse não pode a impugnante ser responsabilizada por fatos sobre os quais não tem controle ou participação.

1.1.4 Importância deduzida da receita líquida, referente a custos estranhos às atividades da empresa não tendo sido comprovados em que obra foram alocados os materiais, não constando nas notas fiscais os endereços de entrega dos mesmos.

A impugnante manteve até 1985 cinco contratos de conservação de estradas empregando cerca de 700 homens sendo dois contratos em Bom Despacho, doc. 27 e 28, anexo 1, um em Oliveira, doc. 29, um em Sete Alagoas, doc. 30 e um em Conselheiro Lafaiete doc 31.

Com assinatura em 1985 de novos contratos para o mesmo trecho, doc. 32 a 34 manteve 350 empregados. Em 1987 fez-se necessário uma reforma geral dos acampamentos.

Como os acampamentos são fixos e ao final entregues aos órgãos contratantes, lançou os gastos como despesas. Das notas não constavam o local de entrega dos materiais porque foram adquiridos na própria região onde seriam empregados, porém destinados a locais diversos.

1.2 Despesas não comprovadas.

Falta de apresentação da documentação comprobatória referente a encargos financeiros incidentes sobre contratos de financiamentos do exercício de 1986, lançado em 31.12.87.

Trata-se de um contrato de financiamento inicialmente firmado em 10.11.86, com o Banco do Estado de Minas Gerais com vencimento para 60 dias, doc 35, anexo 1. No vencimento e para liquidação do primeiro empréstimo, foi firmado novo contrato para pagamento em 180 dias, doc 36.

Como o referido empréstimo estava vinculado ao contrato de prestação de serviços com o DER, nr. DJ-22.207/86, de 7.10.86, foi emitida a fatura nr. S/075/87, doc. 37, devidamente contabilizada como receita, doc. 38. Assim o pagamento feito pelo órgão contratante dos serviços, foi efetuado através do BENGGE, que debitou em conta o principal do empréstimo e os juros de cz\$ 3.563.412,94, doc. 39 e 40, do anexo 1.

2. EXERCÍCIO DE 1989.

2.1 Despesas e/ou custos indedutíveis

2.1.1 Falta de comprovação de pagamentos e da efetividade da prestação dos serviços, ditos prestados por empresas com situação irregular no CGC e não localizados nos endereços constantes dos documentos.

Aparecida Terraplenagem Com. Ltda. ref a uma prestação de serviços de plantio de grama. Dado a natureza dos serviços executados e com compra de materiais realizados no interior, em locais de difícil acesso o pagamento é realizado em dinheiro. doc. 41.

Condente Com. Dentes p/ Caçamba Ltda. ref a venda de mercadorias. A comprovação dos pagamentos verifica-se pela quitação no verso das duplicatas em dinheiro. Doc. 42 a 50.

A não localização agora dos fornecedores e a situação irregular no CGC são ocorrências que escapam do controle da impugnante. Os documentos se apresentam na mais perfeita ordem logo o que lhe cabia observar foi feito não pode pagar por falta que não cometeu.

2.1.2 Importância deduzida diretamente como despesa, referente a aquisição de bens cuja natureza constante dos documentos fiscais pertencem ao imobilizado.

a. Aquisição de cinco macacos e cinco brocas. No tipo de trabalho que são empregados é muito comum o extravio, por isso são lançadas como despesas.

b. Aquisição de armação e lona - em construção de estradas tais materiais não chegam a atingir 12 meses de vida útil, portanto são lançados diretamente como despesas.

c. Aquisição de três kitis caçamba basculante. Conforme prova a cópia dos lançamentos no Diário, doc 51, foram lançadas no ativo imobilizado. Sobre este item o autor do feito já se manifestou na Informação Fiscal, fls.284, favoravelmente à extinção da exigência tributária.

d. Aquisição de três mesas e quatro cadeiras usadas. Trata-se de compra de móveis usados para uso em oficina mecânica, no canteiro de obra. São móveis que pela sua destinação possuem vida útil inferior a 12 meses.

3. EXERCÍCIO DE 1990

3.1 Despesas e/ou custos indedutíveis

3.1.1 Importância deduzida do lucro referente a despesas não necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte pagadora.

Trata-se de brindes ofertados para pessoas com as quais mantém relações de natureza comercial, por ocasião de festas natalinas e de final de ano suportadas por documentos hábeis e de valores compatíveis com a receita declarada. Desta forma são considerados despesas necessárias nos termos do art 191 do RIR/80.

3.1.2 Falta de comprovação do pagamento e da efetividade da prestação de serviços dito contratados com situação irregular no CGC e não localizadas nos endereços constantes dos documentos.

Os pagamentos feitos em dinheiro e lançados à conta caixa, são comprovados mediante cópias de recibos anexos doc. 52 a 59. Prova-se a prestação do serviço pelo contrato de sub-emprego, doc 60 e a irregularidade no CGC e o fato de não ter sido encontrada, agora no endereço constante das notas fiscais, foge do controle da impugnante, pois os documentos foram emitidos com observância da legislação não demonstrando qualquer irregularidade.

4. POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IR.

4.1 Exercício de 1988.

Foram levantadas duas espécies de receita que teriam sido postergadas. Uma de aluguel de equipamentos, a impugnante reconhece que houve postergação.

A de subemprego de serviços contratados com entidades governamentais referente a NF 505 e duas faturas no valor de cz\$ 5.935.800,40, o artigo 282 do RIR permite o diferimento da tributação do lucro até a sua realização.

Mesmo não tendo controle específico de receitas e custos nos termos da IN 21/79, o lançamento das referidas faturas no exercício de 1989 não chegou a implicar em postergação do IRPJ, porque em muito inferior ao lucro não realizado.

À título de argumentação, apresenta cálculos às folhas 274, sobre o valor considerado postergado, que por consequência integrou o PL no exercício de 1989, produzindo saldo credor de CM, mais as consequências advindas com a redução de alíquota de 35% para 30% e os adicionais. Conclui que o saldo do imposto a recolher é de 588,66 OTN.

4.2 Exercício de 1989.

Neste exercício toda a receita é de subemprego de serviços contratados com entidades governamentais e como dito no item 4, o RIR/80, permite o diferimento da tributação do lucro até a sua realização.

A título de argumentação, mesmo havendo prejuízo no exercício seguinte, como ocorreu, o imposto seria integralmente pago num dos exercícios posteriores, onde houvesse lucro como ocorreu em 1991.

Ora a receita lançada no exercício de 1990, antecipada para o exercício de 1989, aumenta o prejuízo apurado em 1990, que com a correção monetária de balanço é compensada em 1991, reduzindo o lucro nesse exercício.

Assim para que haja justiça fiscal, a compensação teria que ser feita no exercício de 1991 e/ou 1992.

Dai podemos concluir que em termos reais - OTN - qualquer imposto postergado é integralmente pago no futuro, caso não haja redução de alíquota, e no exercício que se apurou lucro igual ou maior que o valor postergado corrigido.

Conclusão:

1. Todos valores lançados em despesas/custos, são usuais ou normais no tipo de atividade da empresa.

2. Farta documentação juntada comprova o pagamento dos encargos financeiros ocorridos no ano-base de 1987, conforme art 253 do RIR/80.

3. O RIR/80, pelo art 282, permite que os serviços de empreitada contratados com pessoa jurídica de direito público, a parcela do lucro não realizada seja transferida pra resultado de exercícios futuros.

Portanto serviços realizados no final do exercício e faturados no exercício seguinte, somente sofrem tributação quando recebidos.

Mesmo assim não fosse teria que se fazer a compensação com o imposto pago em exercícios seguintes.

4. Multa por atraso na entrega de declaração, exercício de 1990, haveria de se fazer o lançamento da multa de 1% sobre o IRPJ. Porém por ter sido apurado prejuízo no referido exercício nada é devido a este título.

O PEDIDO.

Excluir todos os valores lançado a título de despesas desnecessárias, falta de comprovação de encargos financeiros, retificar lançamento de postergação, fazendo devida compensação com imposto pago no ano seguinte, excluir multa por atraso na entrega e adequar valor da multa e juros de mora.

Em homenagem ao art. 19 do D. 70235/72, manifesta-se o autor do feito através da Informação Fiscal, de folhas 281/294, tecendo comentários alusivos à peça impugnatória, que resumidamente transcrevo a seguir.

1. EXERCÍCIO DE 1988.

1.1 Despesas e/ou Custos Indedutíveis

1.1.1 Valores apropriados na conta manutenção de veículos, considerados justificados pelo impugante, exclui-se da matéria tributável a importância de cz\$ 77.644,82

1.1.2 Despesas:

- de viagens a Salvador, de Sócio e esposa para participar licitação pública, conferência de construção de estrada.

- com tratamento de água e ferramentas que alega tratar-se de gastos ocorridos em acampamentos para trabalhadores e pequenas ferramentas para uso em geral.

- com brindes, na realização de eventos, como gastos necessários.

As alegações da impugnante não estão acompanhadas de qualquer prova documental a elidir a tributação. Os doc. 42 a 48 demonstram gastos que não podem ser suportados pela PJ.

Também não há evidência de que as ferramentas tipo molinete, salva-vidas, varas e anzóis, enxadão, alavanca e cavadeira fls. 60 e 66 e materiais para tratamento de piscina fls 53, 56, 69 tenham de fato sido transferidos para os acampamentos.

As demais despesas relacionadas no Qd. 2 de fls. 13 foram apropriadas à conta de Outras Despesas, e se constituem em liberalidade da empresa.

1.1.3 - Falta de comprovação de pagamento e efetividade da prestação do serviço por empresas em situação irregular e não localizadas.

A impugnante não anexa os cheques que menciona. A empresa Agropecuária Vale Dourado Ltda, foi extinta por estar omissa de 1986 a 1991, fls. 83. Conforme declaração do presidente do Mercado Central, situado à Av. Augusto de Lima, 744 a Condente Ltda, nunca funcionou naquele endereço. Os documentos fiscais emitidos pela mencionada empresa forma declarados inidôneos pela Secretaria Estadual, a partir de 1.10.87, fls. 84/85.

1.1.4 Importância deduzida da receita líquida, referentes a custos estranhos à atividade da empresa não comprovado em que obra foram alocados os materiais não constando das notas fiscais o endereço de entrega.

Foi a impugnante intimada em 1.9.92 fls. 24. a informar que obras foram alocados os materiais discriminados nas notas fiscais relacionadas no Qd. 4, conta Materiais Aplicados - Outras obras, oportunidade em que a empresa não atendeu a indagação fiscal. Não há como vincular os gastos calcados nos doc. de fls. 87 a 157, aos contratos apresentados, pois os contratos não dizem de reformas acampamentos fixos, da maioria das notas não constam locais de entregas como das NF 2628 e 2629 da marmoraria Divimar e 82371 e 82370, de Bel Lar Ltda, consta como local de entrega RUA JUVENAL SANTOS, 222 APTO 302, BAIRRO LUXEMBURGO, fls. 90/96, endereço estranho a empresa, e NF 65 228 de Madeireira Paranaense Ltda, consta como local de entrega Alameda dos Jacarandas, 1225, residência do sócio, fls 109.

1.2 Despesas não comprovadas - encargos financeiros incidentes sobre contratos de financiamentos do exercício de 1986, lançado em 31.12.87.

Os documentos de fls. 92 e 95 do anexo, comprovam a posição da dívida do contrato 167/86-A em 31.12.87. Entretanto, os valores ali consignados relativos a correção

monetária e juros não correspondem ao valor contabilizado como Comissões e Juros de Financiamentos.

2. EXERCÍCIO DE 1989

2.1 - Despesas e/ou custos indedutíveis.

2.1.1 - Falta de comprovação de pagamentos e da efetividade da prestação dos serviços - empresas irregulares no CGC e não localizadas nos endereços.

A documentação de fls. 170 atesta a extinção da empresa Aparecida Terraplenagem Ltda em 31.12 86 e a impugnante não comprova a prestação dos serviços e a efetividade dos pagamentos.

Relativamente à empresa Condente Ltda, além das ponderações já expressas no item 1.1.3, há que acrescentar que nem todos os requisitos da legislação foram cumpridos pois não foi obedecido a ordem cronológica de emissão de notas fiscais, fls. 160 a 168.

2.1.2- Importância deduzida como despesa referente a aquisição de bens cuja natureza constante dos documentos fiscais pertencem ao imobilizado, a impugnante não comprova a alegação quanto ao prazo de vida útil dos bens sendo que as demais alegações não encontram guarida na legislação.

Quanto a aquisição dos três conjuntos de kits, para caçambas, foram lançados simultaneamente no imobilizado às fls. 302 e como despesa às folhas 305, sendo portanto de se manter a glosa da despesa, fls 177.

3. EXERCÍCIO DE 1990

3.1 - Despesas e/ou custos indedutíveis

3.1.1 - Despesas não necessárias - mesmas alegações do item 1.1.2.

3.1.2 - Falta de comprovação do pagamento e efetividade da prestação dos serviços, com empresas irregulares no CGC e não localizadas nos endereços.

Alega pagamentos em dinheiro contra recibos anexados às folhas 108, 112, 114, 116, 118 e 119 do anexo. Anexa contrato de subempreitada e DARF de arrecadação Previdenciária da Santa Edwirges Terraplenagem Ltda, fls 123/126.

Conforme Termo de Diligência de fls. 181 a empresa não foi localizada no endereço.

4. EXERCÍCIO DE 1988

EXERCÍCIO DE 1989

4.1 - Postergação do Pagamento do Imposto de Renda

a. Aluguel de equipamentos - não contesta.

b. Subempreitada de Serviços contratados com entidades governamentais.

O artigo 282 do RIR/80, permite o diferimento da tributação do lucro nas condições em que menciona e desde que observados os controles específicos de custos e

receitas da IN 21/89, para o período em questão. Ora se a própria impugnante admite não possuir à época tais controles não há como se admitir a postergação da tributação de receitas.

Não houve alteração no PL da empresa, e nem aumento em seu prejuízo relativamente ao valor das receitas postergadas pois não houve alteração na escrita contábil da impugnante já que as receitas não foram trazidas para o exercício anterior de competência, como alegou a impugnante, mas simplesmente o imposto foi cobrado no exercício de competência.

5. Multa por atraso na entrega da declaração. O autor do feito não se manifesta a respeito deste item.

Decisão da autoridade monocrática vem aos autos às folhas 289, consubstanciada pelas ementas a seguir transcritas, "verbis":

DESPESAS E/OU CUSTOS INDEDUTÍVEIS

"Somente são indedutíveis as despesas que guardam estrito relacionamento com a atividade explorada e com a manutenção da fonte produtora."

"Os gastos com viagem só serão dedutíveis quando comprovadas sua efetividade necessidade e vinculação aos objetivos da PJ."

"Para se aceitar a operacionalidade das despesas com prestação de serviços por terceiros além dos requisitos da necessidade usualidade ou normalidade dos mesmos é lícito antes indagar da existência desses serviços, mormente se tidos como prestados por empresas com situação irregular no CGC."

DESPESAS NÃO COMPROVADAS

"A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de despesas operacionais, requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações."

POSTERGAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS

"A inobservância de procedimentos uniformes quanto ao registro da receita de contratos de obras com entidades governamentais implica nas consequências da postergação do imposto, caso antes do início da ação fiscal, a receita já tenha sido submetida à tributação em exercício outro em que seja registrada."

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

"Correta a exigência da multa de 1% ao mês ou fração, pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos calculada sobre o imposto lançado no auto de infração."

Devidamente cientificado em 8 de julho de 1993, da decisão do ilustre prolator de primeiro grau, o contribuinte interpõe recurso voluntário a este Conselho, em 9 de

agosto de 1993, às folhas 303/318, mantendo as mesmas razões apresentadas na impugnação trazendo nesta fase recursal, perícia encomendada pela recorrente em anexo, fls. 319, para demonstrar a vinculação dos contratos apresentados com os acampamentos reformados, e ainda acrescentando os seguintes esclarecimentos.

Esclarece que a Alameda do Jacarandás, 1225 não era a residência do sócio. Residia ele e ainda reside, na Av. Palmeiras, 101, esquina com Ipê Amarelo.

Quanto a falta de apresentação da documentação referente a encargos financeiros incidentes sobre contratos de financiamentos do exercício de 1986, lançado em 31.12.87, a recorrente anexa perícia elaborada por profissional qualificado e atuante como perito oficial em processos judiciais, para demonstrar o acerto dos lançamentos realizados.

A posição da dívida relativa ao contrato 167/86-A, em 31.12.87, conforme documento emitido pelo Banco credor, é exatamente a mesma apresentada pela contabilidade na mesma data. Comprovada a dívida inicial a diferença é despesa financeira, independente dos sub-títulos utilizados pelo credor e pelo devedor.

Observadas as normas contidas no par. 1o. do art 253 do RIR/80, tem-se como despesas operacionais os juros e a correção monetária incorridos em contratos de financiamentos.

Com relação aos casos de subempreitada de obras contratadas com entidades governamentais, a recorrente fez a impugnação da autuação a vista da possibilidade de diferir a tributação do lucro até a sua realização.

O que a recorrente admitiu em sua impugnação de 1a. instância foi de não possuir, na época, os contos específicos da IN 21/79 ou seja não fez a transcrição da operação do lucro no LALUR.

Assim atendia os requisitos do art. 282 do RIR/80, para diferimento do lucro.

A alegação da recorrida de que não houve alteração na escrita contábil já que as receitas não foram trazidas para o exercício anterior não tem o menor sentido.

A recorrente faz juntar a este parecer/perícia de profissional habilitado para dar subsídios à decisão.

Levado a julgamento na sessão de 26 de abril de 1994, resolvem os Membros da Oitava Câmara converter em diligência, nos termos do voto do relator, que assim se expressa:

1. A recorrente requer seja determinada a realização de perícias ou diligências ou alternativamente sejam aceitos os laudos periciais apresentados no apelo.

2. Depois de bem analisar o problema assim colocado, convenci-me de que é conveniente ouvir desde logo a repartição de origem sobre o que se contém nos referidos laudos.

3. Voto para que se pronuncie a repartição de origem conclusivamente sobre os laudos periciais de fls. 319 a 331.

Devidamente atendido o pedido de diligência vem aos autos, fls. 356, Informação Fiscal, contendo os seguintes esclarecimentos:

QUANTO A PERÍCIA TÉCNICA DOS ACAMPAMENTOS.

1. Relativamente aos doc. de fls. 319 a 322, informa que em nenhum momento colocou-se dúvida sobre a existência física dos acampamentos. A exigência resultou da impossibilidade de se estabelecer o nexu causal entre as aquisições constantes dos doc. de fls. 87 a 157, e mencionados acampamentos.

2. Os locais de entrega constantes das NF a qualidade e tipo do material de construção adquirido e mencionados acampamentos. No entendimento dos autores da diligência, o doc. de fls. 319 vem agravar a situação quando nele se afirma que os acampamentos se localizam em Pará de Minas, em Nova Lima e em Oliveira, conforme doc de fls. 319/321; já as fls. 270 o contribuinte afirma que um acampamento está situado em Bom Despacho, um em Oliveira e um em Sete Lagoas e um em Conselheiro Lafaiete; já as aquisições constantes das notas fiscais em exame foram feitas em Belo Horizonte, Leopoldina, Nova Serrana e Divinópolis doc de fls. 87 a 157.

3. Acresce ainda o fato de que consta nos doc. de fls. 88 a 100 e 109 e 110 como endereços para entrega do material, apartamentos e casas, sem nenhuma relação com os objetivos da empresa onde certamente foram construídos banheiros, salas, pias, pisos e cozinhas.

4. Portanto não resultou comprovado a aplicação dos materiais na construção e reforma desses acampamentos.

QUANTO A PERÍCIA DOS REGISTROS CONTÁBEIS SOBRE A CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTOS JUNTO AO BEMGE NOS ANOS DE 1986 E 1987.

5. Relativamente ao documento de fls. 323/235 e doc. de fls. 80 a 96 do anexo, constata-se que o empréstimo feito pelo BEMGE em 10.11.86, à mutuária no valor de cr\$ 977.258,09 foi repactuado em 9.1.87 - 60 dias após - no valor de cr\$ 1.062.292,43, gerando despesa financeira de cr\$ 85.034,34.

6. Despesa financeira levada a débito da conta Comissões e Juros de Financiamentos, nesta mesma data, cr\$ 87.438,43.

7. Em 9.1.87, em função da repactuação foi celebrado novo contrato de financiamento com o BEMGE, no valor de cr\$ 1.062.292,43, com taxa de juros efetivos de 380% ao ano, mais repactuação de novas taxas a 60 dias mais juros moratórios de 1% ao mês de atraso.

8. Consideramos os contratos como documentos idôneos. Corrigindo o empréstimo de cr\$ 1.062.292,43 pela taxa de 380% a.a. até 31.12.87, temos que o principal mais encargos de juros efetivos totalizam em 31.12.87, cr\$ 5.099.003,00 sem considerar o estipulado em outras cláusulas onerosas de contrato de fls.86. A fórmula utilizada para atualizar o empréstimo foi a seguinte:

cr\$ 1.062.292,43 + (1+3,8)
1.062.292,43 +(4,8) igual a cr\$ 5.099.003,00

9. Portanto em 31.12.87, de acordo com o estipulado havia efetivamente uma despesa contratual a ser apropriada na conta Comissões e Juros de Financiamentos. Como o doc. de fls. 232/325, por si só nada esclarece, comparecemos em diligência na empresa, onde verificamos que a conta Financiamento Capital Circulante foi encerrada, com a liquidação do financiamento feito ao BEMGE através de encontros de contas.

10. O contribuinte foi intimado a esclarecer como se constituiu e como se baixou contabilmente os valores referentes aos contratos 167/86 e 167/86A. Juntamos a sua resposta, cópias do Diário e razonete, onde demonstram os lançamentos feitos.

11. Embora contabilmente resulte demonstrado que houve o empréstimo e sua liquidação, não foi apresentado nenhuma documentação comprobatória do pagamento da despesa financeira de 3.563.412,94, uma vez que a mesma foi paga pelo cliente DER-MG, não havendo documento comprobatório coincidente em data e valor, que dê lastro ao lançamento.

12. Consta do processo somente o doc. de fls. 92 do anexo, completamente extemporâneo.

13. É o parecer que embora demonstrado contabilmente a tomada de empréstimo e sua liquidação, referente aos contratos 167/86 e 167/86-A não logrou comprovar o pagamento da despesa financeira, ficando os lançamentos sem a base documental.

14. Mantém-se a convicção firmada nas fls. 283 e 293.

QUANTO O PARECER TÉCNICO RELATIVO A POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO I.R.

15. Relativamente ao doc. de fls. 326/331, verificamos que segue a mesma linha de argumentação presente no autos às fls. 273/275 e 312/314. Há que se observar que a postergação do pagamento do imposto de renda está devidamente regulamentada pelos artigos 154 e 171 do RIR/80 e pelo art. 187 da Lei 6404/76. Há que se observar também que o feito fiscal já foi julgado em primeira instância e que se encontra em fase recursal desde agosto de 1993.

16. Não procede a alegação de fls. 327/329, de que ocorrendo postergação de receita, somente haverá imposto de renda a pagar se a alíquota do imposto se alterar para maior. O que ocorre é exatamente o contrário, pois imposto cobrado em moeda variável quando postergado para o exercício seguinte resulta pagamento de imposto em menor quantidade de moeda variável - OTN, BTN.

17. Não procede também por falta de amparo legal as alegações de fls. 329 de que adicionando a receita postergada ao lucro do exercício de competência teríamos um acréscimo ao PL daquele exercício que seria corrigido no exercício subsequente. Isso porque de acordo com o disposto no art 347, I do RIR/80, são passíveis de correção as contas do Ativo Permanente e do PL, na ocasião da elaboração do Balanço.

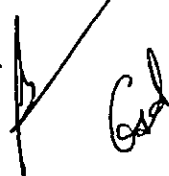


18. O que a lei permite é a correção monetária dos saldos das contas integrantes do PL registrados na contabilidade, não se estendendo portanto tal correção para valores alcançados pela ação fiscal. (ac. 103-6783/85).

19. Descabe portanto a CM da "reserva oculta" pois o que a fiscalização fez foi corretamente calcular o imposto postergado, na forma dos dispositivos acima mencionados, não alterando o resultado de CM.

20. Aliás, para aceitar a argumentação da recorrente teríamos de aceitar o absurdo de que em qualquer procedimento de ofício, o contribuinte ganharia um reserva oculta que, corrigida no exercício subsequente, anularia a exigência fiscal, que implicaria na revogação tácita dos dispositivos.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly "C. S.", is written next to a large, bold diagonal checkmark that spans across the text "É o relatório."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nr. 10680.009431/92-84

Acórdão nº 108-02.614

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Passo a apreciá-lo observando a mesma ordem dos itens constantes da lavratura do auto de infração.

DESPESAS E/OU CUSTOS INDEDUTÍVEIS - Exercícios de 1988 a 1990.

1. Importância deduzida do lucro referente a despesas não necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora.

- Despesas de viagens do sócio diretor da empresa a Salvador-BA.

As alegações do recorrente, se tivessem sido materialmente comprovadas, até poderiam dar guarida a realização dos citados gastos. Nas condições em que estão demonstrados nos autos, gastos do sócio e familiares, não tem respaldo legal para serem suportados pela Pessoa Jurídica, por estar a admissão de suas dedutibilidades intimamente ligados à de se comprovar a necessidade e vinculação aos objetivos da empresa.

- Despesas com tratamento de água e com ferramentas.

Nos autos não restou comprovado de que as despesas acima mencionadas, tenham sido realizadas de conformidade com atividade explorada pela empresa ou seja em acampamentos de obras executadas pela recorrente em que se abrigavam funcionários da empresa.

Examinado o laudo pericial apresentado na fase recursal, pelo agente autuante, ficou evidenciado da impossibilidade de ser estabelecida a relação de causalidade entre as aquisições e os mencionados acampamentos. A fiscalização jamais questionou sobre a possível inexistência dos acampamentos, como o recorrente entendeu necessário comprovar.

Consta ainda do parecer fiscal, o fato de que constam dos documentos, endereços para entrega de material, apartamentos e casas sem nenhuma relação com os objetivos da empresa.

Desta forma, há que ser mantida a tributação.

- Despesas com brindes.

As despesas realizadas sob este título, como comprovam os autos, se constituíram em liberalidade da empresa por não configurarem como necessárias à atividade

operacional da empresa nos termos do artigo 191, parágrafo 1o. do RIR/80, devendo portanto ser mantida a tributação.

2. Falta de comprovação do pagamento e da efetiva prestação de serviços, ditos como contratados por empresas com situação irregular no CGC/MF e não localizadas nos endereços constantes dos documentos fiscais.

No que se refere às empresas Agropecuária Vale Dourado Ltda e Condente - Comércio de Dentes Caçamba Ltda, as alegações de pagamentos através de cheques não estão devidamente comprovadas. A diligência realizada pelo autuante demonstra que a primeira foi extinta por estar omissa de 1986 a 1991. Já quanto a segunda empresa, esta nunca funcionou no endereço constante do documento fiscal, além de que estes, foram declarados inidôneos pela Secretaria de Estado da Fazenda, a partir de 1.10.87.

Quanto a empresa Aparecida Terraplenagem Ltda, está atestado por documento acostado aos autos sua extinção em 31.12.86, restando não comprovado a prestação do serviço e sua efetividade dos pagamentos.

Por todos esses elementos em desfavor da autuada há que se manter a respectiva tributação.

3. Importância deduzida da receita líquida referente a custos estranhos a atividade da empresa, não tendo sido comprovados em que obras foram alocados os materiais, não constando nas notas fiscais os endereços de entregas dos mesmos, no ano-base de 1987.

A impossibilidade de se vincular a aplicação dos materiais adquiridos aos contratos apresentados, quer pela ausência de elementos bem como em outros casos pela demonstração da existência de endereços de entrega estranhos a atividade da empresa, são elementos determinantes da irregularidade apontada. Também a própria contabilidade é omissa no dever de demonstrar a vinculação das despesas com os contratos apresentados.

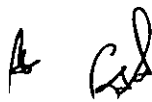
A prova apresentada na fase recursal, ao ser examinada pelo gente autuante, segundo seu relato, com o qual corroboro mesmo entendimento não produz fatos novos a afastar a irregularidade.

4. Importâncias deduzidas diretamente como despesa no ano-base de 1988, referente a aquisições de bens cuja natureza constante dos documentos fiscais pertencem ao imobilizado.

Mantenho mesmo entendimento manifestado pela autoridade a quo, quando do julgamento de primeira instância no sentido de que os argumentos da recorrente não encontram guarida na legislação de regência.

Assim, quanto aos itens não excluídos da tributação pela autoridade monocrática, os dispêndios efetuados nas aquisições destinados ao imobilizado deverão ser submetidos a posterior depreciação.

- Despesas não comprovadas



Falta de documentação comprobatória de encargos financeiros incidentes sobre contratos de financiamentos do exercício de 1986, lançado em 31.12.87.

Os documentos emitidos pelo Estado de Minas Gerais, comprovam a posição da dívida relativa ao contrato 167/86-A, em 31.12.87. Entretanto os valores consignados referentes a correção monetária e juros não correspondem ao valor contabilizado como Comissões e Juros de Financiamentos.

Analisado o laudo pericial pelo agente atuante, este manteve mesma convicção já afirmada anteriormente. Após longo arrazoado seu parecer é no sentido de que embora demonstrado contabilmente, a tomada de empréstimo e sua liquidação não logrou comprovar o pagamento da despesa financeira, ficando os lançamentos sem base documental. Corroboro mesmo entendimento.

- Postergação do pagamento do imposto de renda - exercício 1989.

A pretensão do contribuinte em elidir a tributação relativa às receitas de serviços contratados com entidades governamentais não procede. O artigo 282 do RIR/80, ao permitir o diferimento da tributação do lucro estabeleceu exigência de controles específicos de custos e receitas para o período em questão ao que a própria recorrente admitiu não possuir referidos controles à época o que impede que se postule a tributação das receitas correspondentes.

O parecer técnico relativo a postergação do pagamento do Imposto de Renda, apresentado na fase recursal e devidamente analisado pelo agente atuante, não contém elementos de convencimento capazes de reformar a decisão de primeiro grau.

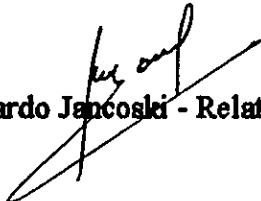
Corroboro mesmo entendimento no sentido de que improcedem as alegações do recorrente no sentido de que adicionando a receita postergada ao lucro do exercício de competência têm-se um acréscimo no PL daquele exercício que seria corrigido no exercício subsequente. Isto porque são passíveis de correção somente as contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, na ocasião do Balanço.

A fiscalização agiu com correção ao calcular o imposto postergado sem alterar o resultado de CM.

- Multa por atraso na entrega da declaração de exercício de 1990.

Improcede a multa aplicada com base no imposto lançado de ofício, considerando que naquele exercício o resultado apresentava prejuízo.

Brasília, DF em 6 de dezembro de 1995.


Ricardo Jancoski - Relator. 